

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

(Do Sr. Valdir Colatto)

Susta os efeitos da Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que constitui grupo técnico para realizar os trabalhos de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias das ocupações de terceiros na Terra Indígena Guarani do Araça'i, nos municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que constitui grupo técnico para realizar os trabalhos de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias das ocupações de terceiros na Terra Indígena Guarani do Araça'i, nos municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina, anulando-se todos os atos administrativos expedidos com base na referida Portaria.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em maio de 2007, apresentei o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2007, sustentando os efeitos da Portaria nº 790, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que homologa a demarcação da área

denominada pela FUNAI como Guarani de Araça'i, nos municípios de Cunha Porã e Saudades, no Estado de Santa Catarina, declarando-a como de posse permanente do grupo indígena Nhandéva-Chiripá.

Na ocasião, justifiquei a proposição por entender que a ampliação dos limites da área é uma matéria extremamente complexa e envolve interesses conflituosos, não apenas da sociedade, mas, também, dos pequenos agricultores de Santa Catarina e das próprias comunidades indígenas envolvidas.

Na área de abrangência da demarcação, residem 124 (cento e vinte e quatro) famílias de pequenos agricultores, em pequenas propriedades, tituladas e registradas nos Cartórios de Registro de Imóveis das respectivas Comarcas, com posse mansa e pacífica a aproximadamente 100 (cem) anos. O que põe em evidência a desconformidade existente entre a Portaria nº 790, de 2007, e os trabalhos técnicos anteriormente desenvolvidos e defendidos pelo próprio Governo, desconsiderando, também, os termos das normas constitucionais em vigor.

Ressaltei, ainda, que a aludida Portaria, fere frontalmente o disposto no art. 5º da Constituição Federal quando estabelece que:

“Art. 5º ...

XXII – É garantido o direito de propriedade;

XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A polêmica em torno dessa demarcação, demonstra o quão subjetiva é a atuação das autoridades da FUNAI no processo de demarcação das áreas indígenas. E que nunca houve, nem há, critérios seguros para a demarcação das terras indígenas, ficando a sociedade à mercê do entendimento pessoal do antropólogo que se encontra fazendo o trabalho num determinado momento.

O procedimento administrativo para identificação e demarcação de terras indígenas, conduzido pela FUNAI, não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados a todos os interessados, já que

os agricultores possuidores da titularidade e da posse dessa área não foram comunicados no início do processo, de forma que o Laudo Antropológico e o Levantamento Fundiário foram produzidos de forma unilateral.

Esse procedimento viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, assim como a Lei n.º 9.784, de 1999, e o próprio Decreto 1.775, de 1996, que em seu art. 2º, § 8º, estabelece que os interessados tem direito à defesa desde o início do procedimento.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2007, de minha autoria, encontra-se, ainda, em apreciação nesta Casa, já tendo sido aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Também em 2007, foi interposta, pelo Movimento de Defesa da Propriedade e Dignidade – DPD e pelos municípios de Cunha Porã e Saudades, ação ordinária junto à Justiça Federal requerendo a anulação da Portaria nº 790, de 19 de abril de 2007. A ação judicial sustou, por liminar cautelar, os efeitos da Portaria nº 790/2007, e aguarda-se o julgamento do mérito.

Entretanto, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI teima em desobedecer a decisão judicial e as recomendações do Ministério Público Federal, que solicitou, por meio de um ofício, que a FUNAI aguarde o julgamento do mérito da ação ordinária nº 2007.72.02.003663-3/SC, para dar continuidade ao processo de demarcação da Terras Indígena Guarani Araça'i.

Mesmo sustados os efeitos da Portaria nº 790/2007, a FUNAI expediu a Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, que constitui grupo técnico para realizar os trabalhos de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias das ocupações de terceiros na Terra Indígena Guarani do Araça'i, nos municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina, dando procedimento à demarcação da terra indígena.

Assim, da mesma forma que consideramos a Portaria nº 790/2007, do Ministério da Justiça, como imprópria, inoportuna e eivada de vícios, e, portanto, passível de ser sustada com base no art. 49, V, da Constituição Federal, também entendemos que qualquer ato administrativo, decorrente do processo deflagrado pela Portaria suspensa, deve ser coibido.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos da Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que compromete o bem estar e a vida de várias famílias de agricultores residentes nos municípios de Cunha Porã e Saudades, no Estado de Santa Catarina.

Por esses motivos, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Deputado VALDIR COLATTO